



Decisão Monocrática 01246/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 20671/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: A G TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Responsável: WELITON VIRGILIO PEREIRA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR –
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA –
NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta por **A G TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, narrando em síntese, diversas supostas irregularidades no Pregão Presencial 079/2019 da Municipalidade de Iúna, que tem por objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para os alunos matriculados em escolas de âmbito federal, estadual e municipal.”

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, a Representante, em caráter cautelar, pede o seguinte:

RAL/RBS

“ (...)

(A) A autuação da presente representação e dos documentos que a acompanham;

(B) **A concessão de medida cautelar de forma liminar** suspendendo o certame ora questionado, vez que a Administração Pública lançou edital contrário à lei e às boas práticas administrativas, em especial contrariando pareceres técnicos do seu quadro efetivo de servidores;

(C) **A procedência da representação**, confirmando a medida cautelar deferida, bem como seja expedida recomendação à administração no sentido de que venha observar e inserir em seus editais todos os itens que compõem os fundamentos da presente peça;

(E) Por fim, reitera e pede a Representante, nos termos do § 5º do art. 272 do CPC/15 e § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome de **ambos** advogados, **ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786** e **GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046**, sob pena de nulidade.

(...)”

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados pela Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), notadamente os artigos 94, 100 e 101, senão vejamos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

RAL/RBS

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Na mesma linha a Resolução TC nº. 261/2013, versa a respeito dos requisitos, especificamente em seu artigo 183 e seguintes, cujo teor assim dispõe:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme se observa, o rol de legitimados previsto na Lei Complementar nº. 621/2012 e Resolução TC nº. 261/2013 a representar perante as Cortes de Contas é

RAL/RBS

idêntico àquele estipulado pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que assim dispõem:

Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa jurídica, representada por seu advogado, portanto, amparada nos artigos supratranscritos.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza e apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, cumprindo, por isso, um dos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Constata-se, que a representação narra fatos que, a princípio, e devidamente acompanhado dos documentos por meio do qual se desenvolvem os atos tendentes à contratação, que podem evidenciar supostas irregularidades ocorridas em matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

DECISÃO

Por todo o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal Sr. Weliton Virgílio Pereira, para que no prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos

RAL/RBS

termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as supostas irregularidades apontadas.

Fixo igualmente o prazo de **5 (cinco) dias**, para que a Prefeitura Municipal de Lúna encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral dos Processos Administrativos por meio dos quais se desenvolve o citado Procedimento Licitatório.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e art. 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência, que havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os arts. 130 e seguintes da LC 621/2012, bem como com a imputação de ressarcimento dos danos que venham a ser comprovados.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 26 de dezembro 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Plantonista¹

¹ Na forma da Portaria Normativa TC nº 084 de 11 de dezembro de 2019;